ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.001927/2002-00

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13971.001927/2002-00
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1801-001.979 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	8 de maio de 2014
Matéria	IRPJ - AUDITORIA INTERNA DCTF
Recorrente	NEW COTTON TEXTIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DCTF. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR. MANUTENÇÃO DA PARTE RESIDUAL ACRESCIDA DE MULTA DE MORA E JUROS MORATÓRIOS.

O contribuinte que deixa de recolher em sua integralidade o imposto declarado, está obrigado a recolher a parte residual, acrescida da multa e dos juros moratórios, mas não está sujeito à multa de ofício, em virtude de retroatividade benigna de nova regra de regência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. PARCELAMENTO.

Importa preclusão lógica do direito ao recurso processual o fato de o recorrente solicitar o parcelamento, inclusive efetuando o pagamento voluntário da primeira parcela do crédito tributário que deveria combater no contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para exonerar a multa de ofício, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. Justificada a ausência da Conselheira Cristiane Silva Costa.

Maria De Lourdes Ramirez – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 01/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 12/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

CÓPIA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria De Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Marcio Angelim Ovidio Silva e Leonardo Mendonça Marques.

Relatório

NEW COTTON TEXTIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 07-29.221, pela DRJ Florianópolis, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

A Auditoria Interna realizada para o recorrente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 77, de 1998, em que foram verificados os dados contidos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pelo contribuinte, identificou a existência de crédito tributário de IRPJ declarado e apenas parcialmente pago, referente ao 4º trimestre do ano 1997. De efeito, foi realizada a lavratura do Auto de Infração nº 0001526 IRPJ/1997 (fls. 06/10), em que foram exigidos: IRPJ no valor de R$ 14.127,82; multa de ofício vinculada, no valor de R$ 10.595,87 e juros de mora, no valor de R$ 11.984,62; totalizando R$ 36.708,31 (as respectivas fundamentações legais encontram-se à fl. 07, quadro 10).

Inconformada com a exigência da qual tomou ciência em 14/06/2002 (fl. 21), o contribuinte apresentou impugnação em 10/07/2002 (fl. 3), alegando, em sua defesa:

> *• O referido Auto de Infração foi emitido pois a SRF constatou que a empresa deixou de recolher tributos federais, qual seja, IMPOSTO DE RENDA, relativos ao 4 º trimestre do ano de 1997;*
>
> *• Ora, anexamos a este pedido o comprovante (cópia autenticada) do DARF relativos ao pagamento de parte do imposto, bem como a SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NO REFIS, visto estar o valor devidamente registrado em DCTF c DIPJ à devida época, e não consolidado no REFIS.*

A Delegacia de Julgamento considerou procedente o lançamento, com a seguinte fundamentação (fls. 47/51):

> *Destarte, já havendo sido anteriormente apropriado o valor do Darf apresentado com a impugnação, bem como demonstrado que a diferença exigida não havia sido incluída no REFIS nem em outros parcelamentos especiais (f. 26 a 32 e informação à f. 36), o valor do IRPJ constante no Auto de Infração impugnado, acrescido dos consectários legais, continua exigível e, em consequência, há que ser julgada improcedente a impugnação de f. 3.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 01/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 12/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificado dessa decisão em 18/06/2012 (fl. 59), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/07/2012 (fls. 60/66), em que reforça o argumento de que o crédito tributário lançado foi incluído no Refis, apresentando, para isso, cópia de despacho decisório contido no processo nº 13971.000346/2010-52 (fls. 77/83). Ainda no mesmo argumento, informa que o referido crédito tributário foi incluído no reparcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, conforme o recibo de consolidação de fls. 84/93.

Adicionalmente, o recorrente combate a multa de ofício aplicada, entendendo-a confiscatória.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e foi apresentado por pessoa autorizada a representar os interesses do contribuinte, contudo ele deve ser conhecido apenas em parte, pelas razões expostas a seguir.

O auto de infração em tela foi lavrado para exigir IRPJ do 4º trimestre de 1997. Quanto a isso, o único argumento do recorrente é a afirmação de que este crédito tributário foi incluído no Refis e, depois, incluído no reparcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009. A realização desse parcelamento corresponde a uma aceitação do crédito tributário exigido, o que autoriza o não conhecimento da parte do recurso voluntário que combate a sua constituição, pela ocorrência do fenômeno conhecido na doutrina jurídica por "preclusão lógica", que tem seu fundamento no artigo 503 do Código de Processo Civil, verbis:

> *Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.*
>
> *Parágrafo único.Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.*

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, esse instituto está consolidado no §2° do artigo 78 do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, verbis:

> *§ 2° O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

O segundo e último argumento do recorrente combate a aplicação da multa de ofício, por considerá-la confiscatória. Essa questão também não pode ser conhecida, pois não foi apresentada à autoridade julgadora de primeira instância, configurando inovação do recurso voluntário. Ademais, mesmo que pudesse ser conhecida, o argumento em nada aproveitaria ao recorrente, uma vez que a multa foi aplicada em virtude de previsão legal e é

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 01/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 12/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

defeso a este órgão de julgamento afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972[1].

Todavia, o fundamento legal para a imposição de multa de ofício em procedimento de auditoria interna está no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, *in verbis*:

> *Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Esse dispositivo teve sua matéria de incidência limitada pelo artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, nos seguintes termos:

> *Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

A limitação material do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 ensejou o entendimento de que os lançamentos que ainda não possuíam uma decisão definitiva deveriam ser julgados conforme a nova redação, ao que se convencionou chamar de retroatividade benigna.

Logo, nos autos de infração oriundos de revisão de DCTF, cujo tributo devido foi regularmente declarado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no dispositivo ora transcrito, como no presente caso, descabe a exigência da multa de oficio, conforme entendimento expendido na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, acatando o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, no julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP no 2.158-35, de 2001.

Com tais fundamentos, voto no sentido de conher em parte do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a aplicação da multa vinculada exigida, sendo cabível apenas a exigência da multa de mora.

Por fim, ressalte-se que a autoridade responsável pela implementação do acórdão deverá adotar as providências necessárias para que não haja a cobrança em duplicidade do imposto, considerando que este foi incluído em parcelamento.

[1] Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 01/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 12/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 01/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 12/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA